IMPÔSTO SÔBRE DIVERSÕES PÚBLICAS — CARTÃO PARA DANÇAR

— Está sujeito ao impôsto sôbre diversões públicas o cartão de habilitação para dançar, adquirido em estabelecimento público, destinado a êsse divertimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Emprêsa de Diversões Centenário e outros Embargos infringentes n.º 97.794 — Relator: Sr. Desembargador Cardoso Rolim

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos infringentes número 97.794, da comarca de São Paulo, embargante a Municipalidade de São Paulo e embargados a "Emprêsa de Diversões Centenário" e outros: Acordam, em

Primeiro Grupo de Câmaras Civis do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, receber os embargos para restabelecer a sentença de primeira instância que bem decidiu a questão. Reconhece a maioria que o brilhante e fundamentado voto vencido expõe a verdadeira exegese que se deve dar ao art. 42 e seus parágrafos do Ato municipal nº 1.154, de 1936. Realmente, como ficou perfeitamente apurado e ninguém contesta, os autores, que exploram estabelecimento de diversões públicas vulgarmente denominados *taxi-dance,* cobram duas entradas. Uma, para ingresso no estabelecimento e não se discute que é devido o impôsto nessa oportunidade. Outra, para que o freqüentador possa dançar com as bailarinas contratadas pela casa. Embora feito em forma de cartão, ou outra qualquer, não se pode deixar de concluir que o pagamento é exigido para que o freguês possa tomar parte no divertimento, em outras palavras, é o cartão ou bilhete de ingresso sem o qual não se pode participar da diversão. A propósito, a sólida argumentação do voto vencido a fls. é irrespondível. Em resumo: há dois divertimentos distintos. Pagando só o bilhete de ingresso, o cliente pode ouvir música, assistir ao baile, tomar bebidas etc. Mas tomar parte, para ingressar no segundo divertimento, para habilitar-se como bailarino e dançar, tem que pagar os cartões em cada uma das contradanças. Se há dois divertimentos, justo que a Municipalidade cobre o tributo sôbre os dois, o que está na esfera de suas atribuições constitucionais (Constituição, art. 29, nº IV) e não extravasa da mencionada lei municipal. Acolhendo-se, quanto ao mais, as considerações do voto discordante, fica restabelecida a decisão de grau inferior.

Custas *ex lege.*

São Paulo, 4 de abril de 1961 — *Joaquim de Sílos Cintra,* Presidente. — *Cardoso Rolim,* Relator. — *Carvalho Pinto.* — *J. Guzzo,* vencido. — *A. de Oliveira Lima,* vencido — *O. Costa Manso.*